



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 552, DE 2009**  
**(nº 1.366/2008, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 14 de abril de 2008, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

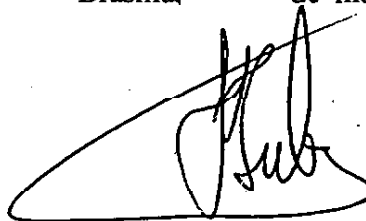
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 276, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhados de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, os atos constantes dos Decretos de 14 de abril de 2008, que renovam as concessões outorgadas à Globo Comunicação e Participações S.A. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão de sons e imagens nos municípios de São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ, Recife - PE, Belo Horizonte - MG, e na cidade de Brasília - DF.

Brasília, 14 de maio de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Aloísio', written over a large, sweeping horizontal stroke that serves as a baseline for the signature.

Brasília, 10 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto, para renovação da concessão outorgada à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

2. A concessão foi originalmente outorgada à Rádio Televisão Paulista S.A pelo Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União do dia 06 de março de 1952.

3. A renovação mais recente foi autorizada pelo Decreto s/nº, de 1º de agosto de 1994, publicado no D.O.U. do dia 02 de agosto de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 72, de 1996, publicado no D.O.U. do dia 16 de agosto de 1996.

4. Através do Decreto de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente, foi autorizada a incorporação pela Globo Comunicações e Participações S.A. da TV Globo Ltda., que transferiu para a incorporadora suas outorgas de concessão para explorar os serviços de radiodifusão de sons e imagens nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Belo Horizonte/ MG, Brasília/ DF e Recife/PE.

5. Pretende a requerente a renovação de sua concessão por igual período, ou seja, 15 (quinze) anos, a partir de 05 de outubro de 2007.

6. Observo que a renovação do prazo de vigência da outorga para explorar serviços de radiodifusão é regida pelas disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou.

7. Cumpre ressaltar que os órgãos técnicos e a ~~Consultoria Jurídica~~ deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o de acordo com a legislação aplicável e demonstrando possuir a entidade as qualificações necessárias à renovação da concessão, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

8. Nessa conformidade, e em observância aos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal, esclareço que o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53000.020701/2007, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira*

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 2008.

Renova a concessão outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, sem direito de exclusividade, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 22 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.020701/2007,

**DECRETA:**

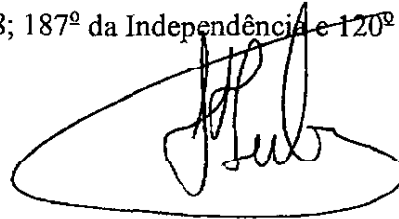
Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada originalmente à Rádio Televisão Paulista S.A pelo Decreto nº 30.590, de 22 de fevereiro de 1952, renovada pelo Decreto de 1º de agosto de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 de agosto de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 72, de 15 de agosto de 1996, posteriormente incorporada pela Globo Comunicação e Participações S.A., pelo Decreto de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 2005, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER/MC/CONJUR/FHL/ N.º 0037 - 1.13 / 2008**

**PROCESSO N.º: 53000.020700/2007**

**EMENTA:** Renovação de concessão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens. PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1968-1.13/2007 pelo deferimento do pedido. Retorno dos autos pela Subchefia da Casa Civil da Presidência da República através do Ofício nº 507-SAG/SAJ que formulou novas exigências para instrução do processo renovatório. Manifestação deste Ministério acerca das exigências formuladas através do PARECER/MC/CONJUR/DMM/Nº 2608-1.16/2007. Entendimento junto ao órgão da Presidência da República da necessidade das concessionárias acostarem ao processo renovatório declarações que comprovem as exigências formuladas. Atendimento pela presente interessada das novas determinações. Pelo deferimento do pleito.

**I- RELATÓRIO:**

1. Trata o presente processo do pedido de renovação de concessão formulado pela **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, por mais 15 (quinze) anos, a partir de 05 de outubro de 2007.
2. A concessão, ora em apreço, foi originalmente outorgada mediante o Decreto nº 55.782, de 19 de fevereiro de 1965, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente, modificado pelo Decreto nº 55.879, de 30 de março de 1965, publicado no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente
3. A renovação mais recente foi autorizada pelo Decreto s/nº, de 28 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 73, de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 de agosto de 1996.
4. Cumpre ressaltar que, através do Decreto de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente, foi autorizada a incorporação pela Globo Comunicações e Participações S.A. da TV Globo Ltda., que transferiu para a incorporadora suas outorgas de concessão

para explorar os serviços de radiodifusão de sons e imagens nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG, Brasília/ DF e Recife/PE.

5. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, por meio da Informação n.º 566/2007/COSUD/CGLO/DEOC/SC/MC (fls. 4048 a 4050), manifestou-se favorável ao deferimento do pedido, haja vista a documentação instrutória do processo estar em plena conformidade com a legislação que rege a matéria, sugerindo o encaminhamento do presente processo a esta Consultoria Jurídica para manifestação.

6. Neste diapasão, através do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1968-1.13/2007 (fls. 4052 a 4054), esta Consultoria opinou pelo deferimento do pedido de renovação, haja vista o presente processo estar revestido de legalidade, bem como determinou o encaminhamento dos autos, acompanhados das minutas dos atos próprios- Decreto e Exposição de Motivos- à consideração do Senhor Ministro de Estado das Comunicações.

7. Por se tratar o presente caso de renovação de concessão de outorga de serviço de radiodifusão de sons e imagens, cuja competência exclusiva para decidir é do Presidente da República, os presentes autos, após apreciação deste Ministério, foram devidamente encaminhados à Casa Civil da Presidência da República através da Exposição de Motivos nº 00438, de 5 de outubro de 2007.

8. Todavia, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, por meio do Ofício nº 507- SAG/SAJ, de 14 de novembro de 2007, restituiu a este Ministério a Exposição de Motivos nº 438, de 05 de outubro de 2007, acompanhada dos presentes autos, para manifestação expressa deste órgão acerca do cumprimento, pela empresa interessada, das exigências constantes os arts. 220 a 223 da Constituição Federal, bem como outras pertinentes, com a indicação nos autos dos documentos que fundamentem tal entendimento.

9. Desta feita, foi prolatado o PARECER/MC/CONJUR/DMM/Nº 2608-1.16/2007 que analisou juridicamente as novas exigências daquela Subchefia da Casa Civil, concluindo que algumas já são observadas na prática por este Ministério e pela impossibilidade de cumprimento de outras, face à natureza programática das normas constitucionais aventadas carentes de regulamentação.

10. Ocorre que, o Representante desta Consultoria Jurídica e a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, após sucessivas reuniões, estabeleceram o entendimento conjunto de que as novas exigências formuladas por aquele órgão da Presidência da República para os processos de renovação de outorga poderiam ser supridas por meio de apresentação de declarações por parte da empresa interessada, bem como pelo fornecimento de outras informações reputadas relevantes, como bem demonstrado no despacho do Consultor Jurídico de fl. 4107.

11. É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE:**

12. Como anteriormente explicitado, por entendimento conjunto estabelecido entre o Representante desta Consultoria Jurídica e a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, ficou estabelecido que as novas exigências determinadas pelo Ofício nº 507-

SAG/SAJ, de 14 de novembro de 2007, restariam atendidas com a apresentação pela empresa interessada da documentação abaixo arrolada, bem como de algumas novas informações a serem prestadas no corpo deste parecer jurídico, conforme despacho do Consultor Jurídico deste Ministério ao término do PARECER/MC/CONJUR/DMM/Nº 2608-1.16/2007 (fl. 4107). Vejamos:

- a) *Declaração da entidade de radiodifusão de que cumpre as normas atinentes à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, conforme as disposições constitucionais (artigo 220, §4º da CF) e legais (Lei nº 9294/1996) sobre a matéria;*
- b) *Declaração da entidade de radiodifusão atestando sobre o cumprimento dos seguintes percentuais em sua programação: 25% de tempo reservado à propaganda comercial, 5% do tempo ao serviço noticioso, bem como o cumprimento da obrigação de transmitir 5 horas semanais de programas educacionais;*
- c) *Declaração da entidade de radiodifusão de cumprimento da finalidade constitucional de promover a cultura nacional e regional, assim como do estímulo mínimo à produção independente em relação ao conteúdo veiculado, nos moldes do artigo 221, II, CF;*
- d) *Declaração da entidade de radiodifusão de cumprimento aos valores éticos e sociais da pessoa e da família em relação ao conteúdo veiculado, no moldes do artigo 221, IV, CF;*
- e) *Menção no parecer jurídico do número de geradoras e retransmissoras na localidade;*
- f) *Menção no parecer jurídico da nacionalidade das pessoas proprietárias da entidade de radiodifusão;*
- g) *Menção no parecer jurídico da nacionalidade das pessoas responsáveis pela gestão das atividades, pela responsabilidade editorial, bem como pela direção da programação da concessionária.*

13. Diante das novas exigências acima relacionadas imprescindíveis à regularidade do processo de renovação de outorga, foi encaminhado o Ofício nº1.102/CONJUR/MC, de 27 de dezembro de 2007, ao Diretor da Globo Comunicação e Participações S/A, solicitando a juntada das declarações constantes nas letras “a, b, c, d” do item 12 supra, bem como a nomeação dos responsáveis pelo editorial, pela direção da programação da concessionária, anexando a documentação comprobatória de nacionalidade brasileira relativa aos mesmos, nos termos da exigência de letra “g” do aludido item, a fim de complementar a instrução dos presentes autos (fl. 4108).

14. Em atendimento à solicitação supra, a Globo Comunicação e Participações S/A, em 04 de janeiro de 2008, protocolou neste Ministério todas declarações exigidas com os respectivos esclarecimentos solicitados, explicitando ainda de forma detalhada por meio de planilhas, gráficos e relatórios a natureza de sua programação e o cumprimento das determinações legais e constitucionais impostas ao serviço de radiodifusão, como se pode observar às fls. 4110 a 4227.

15. Cumpre ressaltar que em uma das declarações (fl. 4116), a concessionária declara que o responsável pela sua programação é o Sr. Octávio Frioli Florisbal, brasileiro nato, viúvo, publicitário, inscrito no C.P.F. sob o nº 028.023.848-72, com endereço na rua Lopes Quintas, nº 303, sala 902, Rio de Janeiro-RJ. Observe-se que a sua nacionalidade brasileira resta comprovada à fl. 4225 dos autos.

16. No tocante à responsabilidade pelo editorial, a concessionária declarou que esta fica a cargo do Sr. Carlos Henrique Schroeder, brasileiro nato (conforme cópias da cédula de identidade e da certidão de casamento de fls.4226 e 4227), separado judicialmente, jornalista, inscrito no C.P.F sob o nº 309.617.850-04, com endereço na rua Lopes Quintas, nº 303, sala 707, Rio de Janeiro- RJ.

17. Note-se, portanto, que a empresa concessionária cumpriu plenamente as novas exigências estabelecidas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil ao juntar aos autos as declarações acima elencadas.

18. Frise-se ainda que consta nos autos planilha da ANATEL (fls. 4228 a 4233) que contabiliza a existência de 8 entidades geradoras de TV e 29 entidades retransmissoras de RTV no município do Rio de Janeiro, em observância a exigência de letra “e” do item 12 do presente parecer.

19. No que concerne à averiguação da nacionalidade brasileira das pessoas proprietárias das empresas de radiodifusão, é preciso registrar que a composição acionária, bem como a nacionalidade dos sócios e dirigentes da sociedade é averiguada no momento da outorga da concessão, na sua renovação, bem como nos procedimentos de alteração contratual que resultem em Transferência Direta e Indireta por meio de análise do termo contratual, com seus aditivos, e de documentação comprobatória da nacionalidade brasileira de todos aqueles que integrem o quadro social ou que pretendem integrá-lo.

20. Compulsando os assentamentos cadastrais deste Ministério, verifica-se que requerente tem seus quadros societário e diretivo aprovados pelo Decreto de 23 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente, contando, atualmente, com as seguintes composições:

<b>COTISTA</b>	<b>COTAS</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
Cardeiros Participações S/A	1.000.000	2.434.757.766,00
<b>CARGO</b>		<b>PESSOA EXERCENTE</b>
Diretor Presidente		Roberto Irineu Marinho
Diretor Vice- Presidente		João Roberto Marinho
Diretor Vice-Presidente		José Roberto Marinho

21. Observe-se que a concessionária possui em seu quadro societário apenas um acionista, qual seja, a pessoa jurídica Cardeiros Participações S/A, cuja composição acionária encontra-se expressa à fl. 96 do Processo Administrativo nº 53000.034614/2005, referente a transferência direta da concessão.

22. Convém salientar que a composição acionária da Cardeiros Participações S/A é composta pelos sócios Roberto Irineu Marinho, João Roberto Marinho e José Roberto Marinho, todos brasileiros natos, conforme cópias das cédulas de identidade acostadas às fls. 146, 172 e 184 do processo administrativo acima referido, estando assim em plena consonância com o mandamento constitucional.

23. Desta feita, consoante atestado pelo PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1968-1.13/2007, a requerente juntou toda a documentação estabelecida no Dec. n.º 88.066/83; no Ato Normativo n.º 1, de 1999, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática da Câmara dos Deputados; na Lei 8.212/1991, e na Lei 8.036/1990, bem como as novas declarações exigidas pelo Ofício nº 507- SAG/SAJ da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

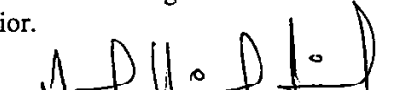
### III – DA CONCLUSÃO:

24. Diante do exposto, face à observância das exigências legais pela empresa concessionária, conforme atestado pelo PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1968-1.13/2007, e considerando que o atendimento pela interessada das novas exigências determinadas pela Casa Civil e explicitadas no despacho do Consultor Jurídico deste Ministério de fl. 4107 do presente processo, propõe-se o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios - Decreto e Exposição de Motivos – à consideração do Senhor Ministro de Estado das Comunicações.
25. Posteriormente, deverá a matéria ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante o disposto do §3º do art. 223 da Constituição Federal, para que o ato de renovação possa surtir seus efeitos legais.
26. Em se tratando de concessão, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/72, compete ao Presidente da República decidir o pedido.
27. Saliente-se, ao final, que a concessão deverá ser renovada por 15 (quinze) anos, a partir de 05 de outubro de 2007.
28. Encaminhe-se o presente processo acompanhado do respectivo ato ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para as providências de sua alçada.
29. Eis o parecer, o qual submetemos à consideração superior.

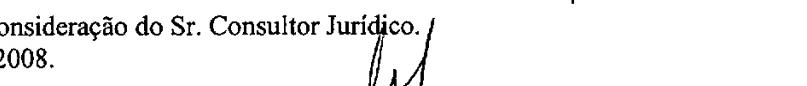
Brasília, 09 de janeiro de 2008.

  
**FABIANA SOARES HÁGINO DE LIMA**  
Advogada da União

De acordo. À consideração superior.  
Em 09 / 01 /2008.

  
**DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO**  
Coordenador- Advogado da União

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.  
Em 10 / 01 /2008.

  
**Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações.  
Em 10 / 01 /2008.

  
**MARCELO BECHARA DE S. HOLANDA**  
Consultor Jurídico

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 1º/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS:14317/2009**